

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso interposto em 27 de Maio de 2010 por Sistemul electronic de arhivare, criptare și indexare digitalizată Srl (Seacid) do despacho do Tribunal Geral (Sexta Secção) proferido em 16 de Março de 2010 no processo T-530/09: Sistemul electronic de arhivare, criptare și indexare digitalizată Srl (Seacid)/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

(Processo C-266/10 P)

(2011/C 72/02)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Sistemul electronic de arhivare, criptare și indexare digitalizată Srl (Seacid) (representante: N. O. Curelea, advogado)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia

Por despacho de 22 de Outubro de 2010, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) declarou o recurso inadmissível.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 23 de Novembro de 2010 — Deutsches Weintor eG/Land Rheinland Pfalz

(Processo C-544/10)

(2011/C 72/03)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal*Demandante:* Deutsches Weintor eG*Demandado:* Land Rheinland Pfalz**Questões prejudiciais**

1. Deve uma alegação de saúde, na acepção do artigo 4.º, n.º 3, primeiro período, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, ponto 5 ou na acepção do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos (JO L 404, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 116/2010 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2010 (JO L 37, p. 16), produzir obrigatoriamente um efeito nutricional ou fisiológico benéfico que vise uma melhoria sustentável da condição física, ou é suficiente que produza um efeito temporário, designadamente limitado ao período que decorre entre a ingestão e a digestão do alimento?
2. No caso de uma afirmação de efeito benéfico temporário poder ser considerada uma alegação de saúde:

É suficiente para assumir que esse efeito é fundamentado pela ausência ou pelo teor reduzido de uma substância na acepção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a) e do décimo quinto considerando do regulamento, que essa alegação afirme apenas que um efeito, em regra causado por este tipo de alimentos e frequentemente percebido como adverso, é diminuto no caso concreto?

3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

É compatível com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Tratado da União Europeia, com a redacção que lhe foi dada em 13 de Dezembro de 2007 (JO C 115, de 9 de Maio de 2008), em conjugação com o artigo 15.º, n.º 1 (Liberdade profissional) e com o artigo 16.º (Liberdade de empresa) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com a redacção que lhe foi dada em 12 de Dezembro de 2007 (JO C 303, p. 1), que um produtor ou comercializador de vinhos seja proibido, sem excepção, de fazer publicidade com uma alegação de saúde do tipo em causa no presente processo, se essa alegação for verdadeira?